



Decisão Nº 11431/2022 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Desnecessidade de reconhecimento de firma. Autenticidade desse documento é passível de verificação no sítio eletrônico do referido Conselho. Uniformização.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente administrativo instaurado a partir de ata de reunião realizada entre o CREA e o Núcleo de Regularização Fundiária representado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça em que o Conselho apresenta reivindicações e, dentre elas, a orientação às Serventias Extrajudiciais sobre a dispensa de reconhecimento de firma de engenheiro em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada junto ao CREA.

O Juiz Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária encaminhou o expediente para análise desta Vice-Corregedoria sobre os assuntos correlatos à atribuição desta unidade.

Em seguida, o Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria pontuou que, quanto aos tópicos referentes à aceitação pelos Cartórios Extrajudiciais de ART emitida por outro Estado e revisão do entendimento sobre a ART individualizada no programa regularizar, ficou assentado que o Conselho iria protocolar pedido formal. Informou, por fim, que já houve reivindicação sobre a necessidade de uniformização do entendimento referente ao tema do reconhecimento de firma em ART.

É, em suma, o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é válido ressaltar que haverá o enfrentamento nesta decisão apenas sobre a exigência do reconhecimento de firma dos profissionais da Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia nas Anotação de Responsabilidade Técnica perante as Serventias Extrajudiciais do Piauí.

O tema em epígrafe já fora apreciado incidentalmente em recurso em suscitação de dúvida tombado sob nº 18.0.000022696-0, a qual, em Decisão Nº 7175/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR, firmou-se o seguinte entendimento:

Nos termos da Lei nº 6.496/1977, artigos 1º e 2º, § 1º, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica, que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento. Para tanto, deve a ART ser efetuada pelo profissional ou pela empresa no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), “*de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)*”.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que fixa os procedimentos necessários ao registro da ART, bem como aprova seu modelo na forma do seu Anexo I. Importa, aqui, destacar as seguintes normas do mencionado ato:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

(...)

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Parece claro, portanto, que o registro da ART tem por escopo a identificação da autoria de um trabalho técnico, permitindo, se for o caso, a responsabilização administrativa do profissional pelo CREA, autarquia à qual cabe a fiscalização do exercício da profissão. Trata-se, assim, de um vínculo essencialmente administrativo, gerando ao profissional a obrigação de proceder ao cadastro da ART no sistema eletrônico do CREA para fins de registro por tal entidade.

Por outro lado, o art. 6º da Resolução em apreço apresenta outra função despendida pela ART, agora na relação privada (contratual) do profissional com o tomador do serviço. Nessa esfera, a ART, em sua via assinada (leia-se assinada fisicamente), é meio de prova do referido contrato.

Nesse ponto, observa-se que a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, ao destacar a existência de uma via da ART assinada fisicamente, admite, via de consequência, a sua coexistência com vias não assinadas dessa forma. De fato, verifica-se que a via da ART apresentada ao CREA para registro é eletrônica, construída pelo preenchimento de um formulário disponível no próprio sistema informatizado da autarquia e finalizada pela aposição de senha pessoal e intransferível fornecida ao profissional pela entidade. E uma vez recolhido o valor correspondente, o documento é enfim registrado.

Vale dizer, pois, que estamos diante de um formato de assinatura eletrônica admitido como válido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, desde o advento da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi garantida a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Em arremate, o Decreto nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica (onde se inclui o CREA) e fundacional, assim estabeleceu:

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

(...)

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 15. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

(...)

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

(...)

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Ora, observa-se, no caso em exame, que a via eletrônica da ART atende a todos os requisitos normativos acima citados. Com efeito, além de apresentar assinatura e registro eletrônicos, de indubitável validade jurídica, é passível de confirmação por simples consulta do seu número identificador ao sítio eletrônico do CREA, conforme se verifica da ilustração abaixo:

	CONFEA/CREA-PI Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal Nº 6496/77	Nº ART 000 0727950 
	CONTRATADO	
TÍTULO DO PROFISSIONAL Engenheiro Agrimensor		
NOME DO PROFISSIONAL		CARTEIRA CREA ORIGEM
[1ª via: PROFISSIONAL] [2ª via: CONTRATANTE] [3ª via: OBRA/SERVIÇO]		
CONFEA/CREA-PI Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal Nº 6.496/77 Esta via, emitida a partir da área restrita do profissional no Sistema de Gestão do CREA-PI(SIGEC), faz prova do Registro desta ART perante terceiros, sem prejuízo da apresentação da via original, ou cópia autêntica, no prazo estabelecido pela legislação vigente.		A autenticidade da ART deverá ser confirmada no site do CREA-PI (www.crea-pi.org.br)

Imagem 1 - Exemplo de ART



Imagem 2 - Página inicial do sítio eletrônico do CREA-PI

Nesse contexto, eventual exigência de reconhecimento de firma aposta em ART já registrada junto ao CREA mostra-se inútil e desnecessária, constituindo ônus descabido para o usuário do serviço extrajudicial.

Isso, porque é sabido que o reconhecimento de firma tem por objetivo estabelecer a autenticidade de um documento, de modo que o tabelião certifica que a firma constante de determinado documento provém de pessoa determinada, identificada como a subscritora. Trata-se, pois, de um corolário da busca por segurança jurídica, conforme ensina LUIZ GUILHERME LOUREIRO na obra Registros públicos: teoria e prática (2017, p. 1191 e seguintes)

Contudo, em se provando a autenticidade por outro meio (no caso, a assinatura e o registro eletrônicos), não há que se exigir, concomitantemente, a atividade certificadora do notário via reconhecimento de firma.

Portanto, os notários e/ou registradores não devem exigir o reconhecimento de firma dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, em Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas junto ao CREA.

Consoante acima firmado no precedente desta Vice-Corregedoria, o reconhecimento de firma dos profissionais da Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia nas Anotação de Responsabilidade Técnica perante as Serventias Extrajudiciais do Piauí mostra-se desnecessário, pois a autenticidade da ART pode ser obtida no próprio site do conselho através do número de identificação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não é exigível o reconhecimento de firma dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, em Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas junto ao CREA, posto que a autenticidade desse documento é passível de verificação no sítio eletrônico do referido Conselho;

Considerando a relevância jurídica e o interesse geral da matéria ora abordada, bem como a necessidade de padronização sobre o tema, **confiro à presente decisão caráter normativo**, nos termos do art. 24, I, da Lei Complementar nº 234/2018 do Estado do Piauí.

Cientifique-se todas as serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis no Estado do Piauí.

Ciência ao CREA e ao Núcleo de Regularização Fundiária

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 31/08/2022, às 21:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3581047** e o código CRC **8441481D**.